



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392 / 2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002908/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110485

RECORRENTE: DEMACEL - DEP. DE MADEIRAS CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PROCEDENTE. Restou caracterizada a infração de omissão de entradas uma vez que a empresa não possuía mercadorias inventariadas no final do exercício de 1998, não houve entradas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e realizou vendas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, devidamente registradas pelas notas fiscais emitidas e lançadas no livro Registro de Saídas. Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Através de Ordem de Serviço do Diretor do NEXAT Barra do Ceará foi deflagrada ação fiscal na empresa DEMACEL - Depósito de Madeiras Cearense Ltda, findando por lavrar auto de infração sob o palio de omissão de entradas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, no valor de R\$14.607,60 (catorze mil seiscentos e sete reais e sessenta centavos).

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, cópia dos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Inventário e cópias de diversas notas fiscais de saídas, tudo atravessado às fls. 03 *ut* 34.

A Informação Complementar nos noticia que o Inventário de 31/12/98 é zero e que não houve aquisição nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

Impugnação presente às fls. 39/43, argumentando que na verdade a empresa cometeu uma falha em não registrar o estoque de 1998 no livro Registro de Inventário, como aconteceu em todos os outros encerramentos de exercícios. Pugna pela improcedência.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 45/48, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário presente às fls. 52/53, remetendo os argumentos à impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 215/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo que ora me é trazido para análise e voto atribui ao Autuado a prática infracional capitulada como omissão de entradas, ou seja, ingressaram mercadorias no estabelecimento sem a devida nota fiscal.

No presente caso a materialidade da infração reside no fato da empresa não possuir estoque no final do exercício de 1998, não ter adquirido nenhuma mercadoria nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e ter realizado vendas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

Ora, o presente processo encontra-se muito bem instruído, com todos os documentos necessários a formulação do juízo de valor. De certo, se não houve entradas e não possuía estoque no final de 1998, como pode ter efetuado vendas, devidamente registradas nos documentos fiscais emitidos e escriturados no livro Registro de Saídas?

A mim me parece que a resposta é uma só: houve entradas de mercadorias sem nota fiscal no estabelecimento.

Deve ser rechaçado o arrazoado de defesa pois não medra em solo fértil a argumentação de que houve uma falha na escrituração, mesmo porque consta a expressão "SEM REGISTRO".

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória singular, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DEMACEL - DEP. DE MADEIRAS CEARENSE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO